PROCESSO: TC 007410/2017
ORIGEM: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe
ASSUNTO: Pensão Previdenciária
INTERESSADO: Ana Izabel dos Santos
UNIDADE DE AUDITORIA: Coordenadoria Jurídica
PROCURADOR: José Sérgio Monte Alegre – Parecer nº 1619/2021
RELATOR: Conselheiro Ulices de Andrade Filho

DECISÃO TC 35.077 PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: LEGAL, para fins de registro, o ato de reabilitação da Pensão Previdenciária, conforme fundamentação legal vigente.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sessão da Primeira Câmara realizada em **08/02/2022**, sob a Presidência do Conselheiro Ulices de Andrade Filho e composta pela Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas e o Conselheiro Luis Alberto Meneses, com a presença do Procurador do Ministério Público Especial Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, por unanimidade de votos, considerar **LEGAL,** para fins de registro, o ato que concedeu a reabilitação da Pensão Previdenciária, a **Ana Izabel dos Santos**, na condição de filha solteira do ex-segurado Augusto Vieira dos Santos, no valor de **R$ 6.685,47 (seis mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e quarenta e sete centavos**), nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, **22 de fevereiro de 2022.**

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 21/02/2022 11:24:13
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 22/02/2022 10:09:04

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO
Presidente e Relator

Fui presente:

Procurador do Ministério Público Especial de Contas

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 21/02/2022 11:24:13
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 22/02/2022 10:09:04

RELATÓRIO

Versa o presente Processo TC – 007410/2017 sobre apreciação da legalidade, e consequente registro, da reabilitação da pensão por morte concedida a **Ana Izabel dos Santos**, CPF nº 694.866.385-00, através da Portaria nº 1913/2013, datada de 18 de junho de 2013, fls. 116, publicada no Diário Oficial do Estado nº 27.593 em 07 de dezembro de 2016, fls. 125/127, na condição de filha solteira do Militar ex-segurado Augusto Vieira dos Santos, falecido em 07/11/1977, conforme certidão de óbito fls. 8.

A Procuradoria do SERGIPEPREVIDÊNCIA no parecer de nº 356/2013, fls. 111/113, opinou pelo deferimento da reabilitação do benefício previsto no artigo 16, §2º, a c/c art. 31, §2º, da Lei 1.557/68.

A Coordenadoria Jurídica, por meio do parecer nº 594/2021, fls. 135/137, reconhece a legalidade da reabilitação da pensão por morte concedida.

Com os autos, o Ministério Público Especial de Contas, por meio do parecer nº 1619/2021, fls. 141, da lavra do Douto Procurador José Sérgio Monte Alegre, opina pelo reconhecimento da legalidade do ato de reabilitação da pensão previdenciária.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 21/02/2022 11:24:13
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 22/02/2022 10:09:04

VOTO DO RELATOR

CONSIDERANDO a regularidade da documentação que instrui o presente processo;

CONSIDERANDO o parecer da Procuradoria do SERGIPEPREVIDÊNCIA, que opinou pela legalidade da reabilitação da pensão previdenciária, conforme legislação supra;

CONSIDERANDO o parecer técnico elaborado pela Coordenadoria Jurídica que apontou o preenchimento dos requisitos, opinando pela legalidade e consequente registro da reabilitação da pensão previdenciária pelos fundamentos legais indicados acima;

CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público Especial que concluiu pela legalidade da reabilitação pensão previdenciária com o consequente registro e garantia, observada a legislação vigente;

CONSIDERANDO que o processo está instruído na forma do art. 3º, § 1º da Resolução TC nº 284, de 17 de outubro de 2013;

CONSIDERANDO o que mais dos autos consta.

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar este dispositivo como se aqui estivesse transcrita, considero **LEGAL,** para fins de registro, o ato que concedeu a reabilitação da Pensão Previdenciária, a **Ana Izabel dos Santos**, na condição de filha solteira do ex-segurado Augusto Vieira dos Santos, no valor de **R$ 6.685,47 (seis mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e quarenta e sete centavos**), cuja demonstração analítica observa-se a seguir:

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 21/02/2022 11:24:13
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 22/02/2022 10:09:04

BENEFICIÁRIO	QUALIDADE	PERCENTUAL	VALOR
Ana Izabel dos Santos	Filha solteira	100%	R$ 6.685,47

É como voto.

Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO
Presidente e Relator

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 21/02/2022 11:24:13
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 22/02/2022 10:09:04